



Número: **0812086-26.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19792 410	14/03/2019 15:06	Petição Inicial	Petição Inicial
19792 492	14/03/2019 15:06	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
19792 508	14/03/2019 15:06	PROCURACAO	Procuração
19792 528	14/03/2019 15:06	RG LUCIANA E CARTAO SUS	Documento de Identificação
19792 538	14/03/2019 15:06	AVISO SINISTRO	Documento de Comprovação
19792 554	14/03/2019 15:06	BO	Documento de Comprovação
19792 568	14/03/2019 15:06	CERTIDAO NASCIMENTO	Documento de Identificação
19792 578	14/03/2019 15:06	comprovante residencia	Documento de Identificação
19792 585	14/03/2019 15:06	LAUDO	Documento de Comprovação
19792 592	14/03/2019 15:06	NEGATIVA TECNICA	Documento de Comprovação
20663 675	21/04/2019 20:53	Despacho	Despacho
24412 250	13/09/2019 13:22	Certidão-des. audiência + perícia	Certidão
24470 713	16/09/2019 18:00	Mandado	Mandado
24470 725	16/09/2019 18:04	Expediente	Expediente
24470 732	16/09/2019 18:06	Expediente	Expediente
24471 232	16/09/2019 18:20	Carta	Carta
24567 412	19/09/2019 11:27	Cota	Cota

anexo



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415055076700000019257286>
Número do documento: 19031415055076700000019257286

Num. 19792410 - Pág. 1



GRILO ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA - PARAIBA

JUSTIÇA GRATUITA

LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, camareira, portadora da carteira de identidade nº 4.408.022 SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 037.668.094-66, residente e domiciliada na Rua Campo Santos, 87 – Varadouro – Joao Pessoa-PB. CEP 58011-314, **REPRESENTANTE LEGAL e GENITORA** do menor **MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA**, com 11 anos de idade, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço a Avenida Capitão José Pessoa, n.º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-170, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

PRELIMINARMENTE

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 1



GRILO ADVOCACIA

"Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Desta forma, o promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie.

II - DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT.

O autor ingressou com o processo administrativo, gerando o sinistro de nº 3190144620, onde ficou constatado negativa técnica alegando que o autor não possui sequela indenizável, o que não podemos permitir.

É uma prática de a seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, aplicando uma perícia unilateral, que nem sequer exama a vítima como deveria.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, documentos pessoais da vítima e representante legal, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação exigida pela seguradora.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
a) Certidão de óbito, registro da ocorrência

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 2



GRILO ADVOCACIA

no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte; § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas a parte ré alegou que a vítima não ficou com sequelas, negando indenização e consequentemente, o pagamento do seguro DPVAT a que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e, consequente, invalidez permanente.

NÃO CABE QUALQUER ALEGAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA DE FALTA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela a Autora foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

DOS FATOS

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 3



GRILO ADVOCACIA

O promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01 de JANEIRO de 2018, tudo conforme se depreende da cópia da Certidão de Ocorrência Policial, anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu FRATURA DA CLAVÍCULA E e POLITRAUMATISMO LEVE, deixando-o com sequelas, que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, teve seu seguro negado, onde foi atestado que não foram identificadas sequelas permanentes.

Contudo, restará comprovado por meio de perícia imparcial que o autor ficou com debilidade permanente.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso em tela, faz necessária a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 4



GRILO ADVOCACIA

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 5



GRILO ADVOCACIA

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;

c) QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) A não realização de audiência de conciliação ou mediação;

e) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **o valor correspondente a sua debilidade**, que deverá ser levantada por meio da perícia médica;

f) Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** a Dra. MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA, OAB/PB 17295 sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 6



João Pessoa/PB, 14 de março de 2019.

**MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17295**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 7



GRILO ADVOCACIA

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 8



GRILLO ADVOCACIA

polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415041177600000019257364>
Número do documento: 19031415041177600000019257364

Num. 19792492 - Pág. 9



CONSULT JUS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCIANA Ribeiro da Silva, portador da carteira de identidade nº 44080225505/PB inscrito no CPF sob o nº 037.668.094-66, residente e domiciliado na R. CAMPO SANTO, 87 - VALADARES, Cidade João Pessoa, Estado PB, Telefone 23 98818-5516.

OUTORGADO(S): RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.228; **MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**, inscrita na OAB/PB nº 17.295;

PODERES: o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e condecorada das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2018.

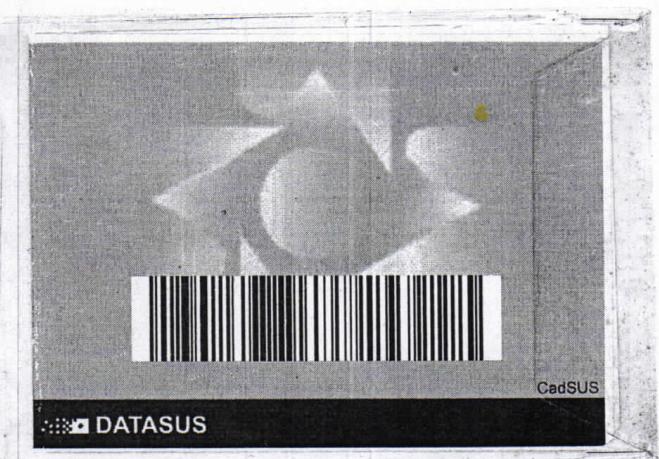
lucianaribeiro da silva
OUTORGANTE

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa - PB 83 - 4141 2316 - 98663 0588 - consult.jus.diretoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:05:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415042129200000019257380>
Número do documento: 19031415042129200000019257380

Num. 19792508 - Pág. 1





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190144620 Vítima: MICKAEL DE OLIVEIRA SILVA

Data do Acidente: 01/01/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a). LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 13970632



230 01263/01264 - Carta 01 - INVAI IDEZ



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:06:00
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415044413000000019257410>
Número do documento: 19031415044413000000019257410

Núm. 19792538 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01891.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01891.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:45 horas do dia 03 de outubro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Luciana Ribeiro da Silva**, CPF nº 037.668.094-66, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Camareira, filho(a) de Luzia Antonia da Conceição e José Ribeiro da Silva, natural de Nova Cruz/RN, nascido(a) em 25/04/1975 (43 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Campo Santos, bairro Varadouro, tendo como ponto de referência Cemitério Senhor da Boa Sentença, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98818-5516.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Joaquim Carvalho, Por Trás do Cemitério Boa Sentença, João Pessoa/PB, bairro Trincheiras; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 01/01/18 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo a declarante já qualificada acima, relata que o seu filho menor de idade, hoje com 10 anos de idade de nome: Mickael de Oliveira Silva, pedalava uma bicicleta, quando um veículo tipo motocicleta, não sabendo especificar marca e modelo, nem sabe quem é o condutor que atropelou ao seu filho, pois o mesmo evadiu-se do local sem prestar socorro; QUE segundo a declarante relata que devido o impacto seu filho foi jogado ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. ELIVALDO SALES DE TOLÉDO, CRM 1873/PB, DATADO DE 26.03.2018, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. CID 10 S42,0 e T0,0

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2018.


JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação


LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 01891.01.2018.1.00.420

1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA
SERVICO REGISTRAL GOMES DE SOUZA
7º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS DA COMARCA DE JOAO PESSOA
Q. 15 Lt. 03 S/N-Conj. RENASCER I
VARADOURO - JOAO PESSOA - PARAIBA
CEP 58011-290- Fone(83)3221-6832 -CGC 12.720.322/0001-94
Irene Gomes de Souza (Titular)
Francisca Gomes de Souza (Substituta)
Cleri de Lourdes Gomes Feliciano (Escrivã autorizada)

CERTIDAO DE NASCIMENTO

Certifico que às fls. 16, sob o nº 8299, do livro nº A-29
de assentamentos de nascimentos, está registrado o de

MICKAEL DE OLIVEIRA SILVA,

do sexo masculino, ocorrido NO INSTITUTO CANDIDA
VARGAS, NESTA CAPITAL, FEITO DE ACORDO COM A DNV DE
Nº. 40616266, no dia três de março de dois mil e oito, às
09:28 horas.

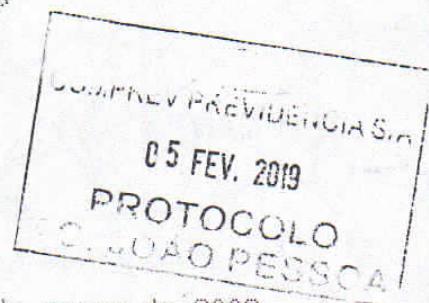
O registrando é filho

de ELIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
natural de JOAO PESSOA - PB
e de LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
natural de NOVA CRUZ - RN

sendo avós

paternos EUDES FAUSTO DE OLIVEIRA
e ELIZA DOS SANTOS
e maternos JOSE RIBEIRO DA SILVA
e LUZIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO

OBSERVAÇÕES: Registro feito no dia 4 de março de 2008.



O referido é verdade e dou fé.

JOAO PESSOA, 4 de março de 2008

Irene Gomes de Souza

IRENE GOMES DE SOUZA
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

7º Serviço Registral
Gomes de Souza
João Pessoa / PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

333979

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 016.724.705



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
RUA CAMPO SANTO 87
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1078095-5

REFERÊNCIA
DEZ/2018

APRESENTAÇÃO
07/12/2018

CONSUMO
0

VENCIMENTO
14/12/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 0,00

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
Roteiro: 04-001-138-6400
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 14/12/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
14/12/2018	R\$ 0,00	1078095-2018-12-0



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:06:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415051319900000019257449>
Número do documento: 19031415051319900000019257449

Num. 19792578 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MICKAEL DE OLIVEIRA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 03/03/08.

NOME DA MÃE LUCIANA RIBEIRO DA SILVAN

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1052454

DATA DO ATENDIMENTO 01/01/18

HORA DO ATENDIMENTO 17:20

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE BICICLETA/MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DE CLAVÍCULA E., POLITRAUMATISMO LEVE

CID 10 S42.0 , T00

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, CONSCIENTE, ORIENTADO, GLASGOW - 15. REFERE DOR NO OMBRO E. ,COTOVELO E., BACIA, JOELHO E. , FERIMENTO NO COTOVELO E. . AVALIADOPELA CIRURGIA GERAL, NEUROCIRURGUA , ORTOPEDIA ,

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX: BACIA, OMBRO E., JOELHO E. ,COTOVELO E.

USG DE ABDOME(FAST)

RESULTADOS DOS EXAMES:

RX- FRATURA DE CLAVÍCULO E. , DEMAIS EXAMES NORMAIS ,

TRATAMENTO:

IMOBILIZAÇÃO COM TIPOIA , SUTURA. REAVALIADO PELA EQUIPE MEDICA, MEDICADO E LIBERADO

ALTA HOSPITALAR: 01/01/18

DATA DA EMISSÃO: 26/03/18

Dr. ELIVALDO SALES DE TOLÊDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190144620 Vítima: MICKAEL DE OLIVEIRA SILVA

Data do Acidente: 01/01/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00119/00120 - carta_04 - INVALIDEZ



00040060

Carta nº 13979298



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/03/2019 15:06:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031415052825200000019257463>
Número do documento: 19031415052825200000019257463

Num. 19792592 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)0812086-26.2019.8.15.2001

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Designe-se a audiência de conciliação/mediação, a realizar-se na **sala de audiências da 12ª Vara Cível** da Comarca de João Pessoa.
3. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5. A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
6. Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.
7. Para tanto, nomeio o(a) médico(a) HEUDER ROMERO DANTAS DA NÓBREGA perito(a) nos presentes autos, dando-lhe ciência da nomeação e data e horário da perícia.
8. Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.
9. Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.



10. A parte autora será intimada através de seu advogado.
11. Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.
12. Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.
13. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.
14. Havendo interesse de menor incapaz, notifique-se a douta representante do Ministério Público, para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

João Pessoa, 21 de abril de 2019

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0812086-26.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 20663675, ficou designado dia 07/11/2019, pelas 14:20 horas, na Sala de Audiências da 12ª Vara Cível, para realização de Audiência de Conciliação/Mediação e Perícia Médica.

JOÃO PESSOA, 13 de setembro de 2019
AVANY GALDINO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: AVANY GALDINO DA SILVA - 13/09/2019 13:22:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909131322330000000023635317>
Número do documento: 1909131322330000000023635317

Num. 24412250 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
12ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
()

Nº DO PROCESSO: 0812086-26.2019.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MIKAEL DE OLIVEIRA rep. por sua genitora LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
ENDEREÇO: CAMPO SANTOS, VARADOURO, JOÃO PESSOA-PB (PONTO DE REF; CEMITÉRIO DA BOA
SENTENÇA - TEL: 98818-5516)

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205
,

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(AUDIÊNCIA)

O MM. Juiz de Direito do 12^a Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, INTIME **MIKAEL DE OLIVEIRA** (através de sua genitora **LUCIANA RIBEIRO DA SILVA**) para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: **07/11/2019 Hora: 14:20**, na Sala de Audiências da 12^a Vara Cível, 4^o andar, Fórum Cível da Capital. Advertindo a parte autora que deverá comparecer a audiência/perícia médica munido(a) de documentos pessoais, bem como de todo e qualquer documento referente ao acidente em questão. Médico Perito: Heuder Romero Liberalino da Nóbrega.

JOÃO PESSOA, em 16 de setembro de 2019

AVANY GALDINO DA SILVA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
12ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0812086-26.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Intimo a Douta Representante do Ministério Público *que ficou designado dia 07/11/2019, pelas 14:20 horas, para realização de Audiência de Conciliação/Mediação e Perícia Médica.*

JOÃO PESSOA-PB, 16 de setembro de 2019.

Analista/Técnico Judiciário



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
12ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0812086-26.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora *que fica designado dia 07/11/2019, pelas 14:20horas, para realização de Audiência de Conciliação/Mediação e Perícia Médica.*

JOÃO PESSOA-PB, 16 de setembro de 2019.

Analista/Técnico Judiciário

**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA**

()

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0812086-26.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: R CAMPO SANTO, 87, TRINCHEIRAS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58011-350
Nome: MIKAEL DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua José Tavares Benevides, Trincheiras, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58011-314
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 12ª Vara Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seu Representante legal, por todos os atos do processo acima mencionado e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 07/11/2019 Hora: 14:20**, nos termos dos arts. 334 e 335 e ainda, com as advertências do art. 344, todos do NCPC, bem como da perícia a ser realizada no(a) autor(a), no mesmo dia e horário. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seguradora Líder, comprovando-o até a data da audiência, sob pena de penhora junto ao Bacenjud. Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Despacho na íntegra no ID 20663675 .

JOÃO PESSOA, em 16 de setembro de 2019.

AVANY GALDINO DA SILVA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <http://pje.tjpbjus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19031415041177600000019257364

MM Juiz

Ciente da audiência designada.

Norma Maia Peixoto Santos

Promotora de Justiça